



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Órgão Especial

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8070972-04.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial

AUTOR: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s):

REU: ITABUNA CAMARA MUNICIPAL

Advogado(s): ANDREY MACEDO SANTANA SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ITABUNA** em face dos §§1º e 2º do artigo 57 da Lei Municipal nº 2.442, de 06 de março de 2019, publicada em 07 de março de 2019 e republicada em 13 de agosto de 2019, alterada por emenda do Poder Legislativo Municipal.

Sustenta o requerente a ocorrência de dupla inconstitucionalidade, formal e material, dos dispositivos impugnados, alegando violação aos artigos 61, §1º, inciso II, alínea "c", combinado com o artigo 63, inciso I, da Constituição Federal; artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; artigos 14 e 77, inciso IV, combinado com o artigo 78, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia; e artigo 48, incisos III e V e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Itabuna.

Relata que o projeto de lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 2.442/2019 foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, tendo os §§1º e 2º do artigo 57 sido inseridos por meio de emendas parlamentares no curso do processo legislativo, com posterior rejeição do veto parcial oposto pelo Prefeito.

Aduz que os dispositivos impugnados, ao permitirem a manutenção do vínculo funcional de servidores aposentados ou com pedido de aposentadoria em tramitação à época da vigência da lei, extrapolaram o poder de emenda parlamentar em matéria de iniciativa privativa do Executivo, relacionada ao regime jurídico de servidores públicos, provimento de cargos e aposentadoria.

Argumenta, ainda, que os parágrafos questionados violam materialmente os princípios do concurso público e da legalidade administrativa, previstos no artigo 37, inciso II e §14, da Constituição Federal, ao instituírem exceção à regra de vacância do cargo público por aposentadoria e possibilitarem a permanência de servidores aposentados em seus cargos sem submissão a novo certame público.

Requeru a concessão da MEDIDA CAUTELAR para suspender os efeitos do §1º do art. 57 da Lei Municipal nº 2.442/2019 até o julgamento final desta ação. No mérito, pugna que seja a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada totalmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§1º e 2º da Lei Municipal nº 2.442/2019, por violação aos no art. 61, §1º, inc. II, alínea “c”, c/c art. 63, inc. I, da CF; art. 113 do ADCT; art. 14 e art. 77, inc. IV, c/c art. 78, inc. I, da Constituição do Estado da Bahia; art. 48, inc. III e V e parágrafo único, da LOMI, e Temas de Repercussão Geral do STF nºs 686, 1150 e 1157.

Distribuídos os autos, restou indeferida a aplicação do §3º do artigo 10 da Lei nº 9.868/1999, determinando a notificação prévia da Câmara Municipal de Itabuna para manifestação sobre o pedido liminar, bem como das demais autoridades previstas no *caput* do referido dispositivo legal (ID 74376596).

Regularmente notificada, a Câmara Municipal de Itabuna apresentou manifestação (ID 79133966), sustentando que a emenda parlamentar não padeceria de inconstitucionalidade formal, vez que apenas preservou direito adquirido dos servidores já aposentados ou com pedidos em tramitação, não se inserindo na vedação constitucional. Defendeu que, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Tema nº. 606 de Repercussão Geral, é de ser reconhecida a possibilidade de permanência dos servidores que se aposentaram antes de novembro de 2019, tendo em vista que o disposto no §14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica às aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 103/2019, publicada em novembro do ano de 2019.

O Ministério Público, em manifestação preliminar (ID 79256962), opinou pelo indeferimento da medida cautelar, com base na ausência de *periculum in mora*, destacando que a norma impugnada está em vigor desde 2019 e somente foi objeto de impugnação judicial em novembro de 2024, circunstância que afastaria o requisito da urgência necessário à concessão de liminar em sede de controle concentrado.

Certificado o decurso *in albis* do prazo de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado no momento oportuno (ID 80196385).

A Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, em intervenção extemporânea (ID 80313170), manifestou-se pela concessão da medida cautelar, reconhecendo a presença de vícios materiais nos dispositivos impugnados, embora entenda não configurados os vícios formais alegados. Segundo a PGE, não haveria direito adquirido de servidor aposentado voluntariamente a se manter ou reingressar no serviço público, pois, extinguindo-se o vínculo funcional, a Constituição Federal exige concurso público para nova investidura.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE peticionou nos autos (ID 84024567), pugnano pela sua admissão na condição de *amicus curiae*.

Remetidos os autos ao Ministério Público para parecer de mérito, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação direta (ID 87983151), com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade dos §§1º e 2º do art. 57 da Lei Municipal nº 2.442/2019, do Município de Itabuna/BA.

Restituo os autos à Secretaria com relatório, ao tempo em que peço dia para julgamento, ressaltando a possibilidade de sustentação oral, com fulcro no § 2º do art. 10, da lei 9868/99.

Salvador, 09 de dezembro de 2025.

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

VOTO

Inicialmente, cumpre apreciar o requerimento de ingresso da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE na qualidade de *amicus curiae*.

O art. 7º da Lei nº 9.868/1999 preceitua:

“Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

No mesmo sentido, o art. 138 do CPC:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

[...]

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*”

Com base em tal preceito, a intervenção do *amicus curiae*, para ser legítima, somente será autorizada se as razões trazidas pelos postulantes tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, proporcionando meios que viabilizem uma adequada solução da lide constitucional.

É dizer: a intervenção deve significar manifestação de imprescindível contribuição ao julgamento da causa, quer esclarecendo pontos, quer somando para a esmerada prestação da tutela jurisdicional.

Cassio Scarpinella Bueno destaca:

“o ‘princípio do contraditório’ ganha novos contornos, uma verdadeira atualização, transformando-se em ‘colaboração’, ‘cooperação’ ou ‘participação’. E ‘colaboração’, ‘cooperação’ ou ‘participação’ no sentido de propiciar, em cada processo, condições ideais de decisão a partir dos diversos elementos de fato e de direito trazidos perante o magistrado para influenciar sua decisão. (...) Nesse

sentido, o *amicus curiae* é (só pode ser) um agente do contraditório no sentido de ‘colaboração’” (In: BUENO. Cassio Scarpinella. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 1, Editora Saraiva, 1ª ed., São Paulo, 2017. p. 594-595)

Ocorre que, conquanto a requerente ostente representatividade adequada e a matéria debatida revele inequívoca relevância jurídica e social, constata-se que a presente demanda encontra-se em estágio avançado de tramitação, havendo, inclusive, parecer de mérito da Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência da ação.

Ademais, as questões suscitadas pela requerente não trazem elementos novos ao debate, restringindo-se a reiterar argumentos já constantes dos autos e amplamente analisados pelo *Parquet* estadual.

Diante dessas circunstâncias, considerando que a fase processual torna desnecessária a intervenção e que os elementos já constantes dos autos são suficientes para o julgamento da causa, indefiro o pedido de ingresso como *amicus curiae*, sem prejuízo do interesse institucional da entidade na matéria.

No mérito, trata-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, em face dos §§1º e 2º do artigo 57 da Lei Municipal nº 2.442, de 06 de março de 2019, publicada em 07 de março de 2019 e republicada em 13 de agosto de 2019, alterada por emenda do Poder Legislativo Municipal, por suposta “violação aos comandos constitucionais previstos no art. 61, §1º, inc. II, alínea “c”, c/c art. 63, inc. I, da Constituição Federal; art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 14 e art. 77, inc. IV, c/c art. 78, inc. I, da Constituição do Estado da Bahia; art. 48, inc. III e V e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Itabuna – LOMI, conforme Tema nº 686 do STF de Repercussão Geral reconhecida.”.

O dispositivo impugnado possui a seguinte redação:

"Art. 57. O servidor público será aposentado:

(...)

§1º. A aposentadoria extingue o vínculo do servidor, pondo o cargo em vacância, que poderá ser preenchido através de concurso público nos termos da Lei, salvo o direito adquirido do servidor que já se encontra aposentado bem como do servidor que na data de início de vigência desta Lei tenha requerido sua aposentadoria ao órgão previdenciário.

§2º. Para fins de continuidade do vínculo de que trata o parágrafo anterior deste artigo, o servidor já aposentado, na data de vigência desta Lei."

A controvérsia nuclear reside na compatibilidade dos dispositivos impugnados com os princípios constitucionais do concurso público, da legalidade e da separação de poderes, além do regime jurídico dos servidores públicos estabelecido pela Constituição Federal, especialmente após a Emenda Constitucional nº 103/2019, quanto à vacância do cargo público por aposentadoria voluntária.

Registra-se, desde logo, que os parágrafos impugnados foram inseridos no projeto de lei através de emendas parlamentares apresentadas durante o processo legislativo, após o encaminhamento da proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Constituem, portanto, inovação legislativa promovida exclusivamente pelo Poder Legislativo em matéria afeta ao regime jurídico de servidores públicos, sem constarem da redação originária.

Passa-se ao exame da alegada inconstitucionalidade formal para, posteriormente, analisar os vícios materiais apontados pelo requerente e pelo Ministério Público.

Relativamente à inconstitucionalidade formal, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea "c", a iniciativa privativa do Presidente da República para leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos seguintes termos:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria."

Reproduzindo tal sistemática, a Constituição do Estado da Bahia, em seu artigo 77, inciso IV, consagra a iniciativa privativa do Governador para projetos que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Acrescenta o artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, a vedação de emenda que contenha aumento de despesa em projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na própria Constituição Estadual.

Eis as redações pertinentes:

"Art. 77. São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:

[...]

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

Art. 78. Não será permitida emenda que contenha aumento de despesa em projetos de:

I - iniciativa privativa do Governador, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e nesta Constituição."

Nessa perspectiva, embora o Município de Itabuna não disponha de Constituição própria, mas de Lei Orgânica, que funciona como a norma superior dentro da autonomia municipal, esta deve observar integralmente a Constituição Federal e a Constituição do Estado da Bahia, conforme determinam o artigo 29 da Carta Federal e o artigo 55 da Constituição Estadual.

O art. 29 da CF estabelece que os municípios se organizam por Lei Orgânica, "votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal". Esse mesmo artigo determina que a Lei Orgânica deve respeitar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Já a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 55 repete a diretriz prevista no art. 29 da CF e deixa claro que os municípios devem se reger por Lei Orgânica, criada e modificada pela Câmara Municipal, sempre observando a Constituição Federal e a própria Constituição Estadual.

Desse modo, as normas relativas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas nos textos federal e estadual, irradiam seus efeitos sobre o processo legislativo municipal, aplicando-se, com as adaptações necessárias, ao Prefeito Municipal.

Cumprir destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que as regras básicas do processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, mormente quando envolvem matérias inseridas no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, fundamento que encontra respaldo na necessidade de preservação do sistema de freios e contrapesos característico do princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal como cláusula pétrea.

Pois bem.

Estabelecidos esses parâmetros constitucionais, observa-se que os §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei Municipal nº 2.442/2019 foram acrescidos ao texto legal por emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja redação originária cuidava de matérias distintas, relacionadas ao regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Os dispositivos questionados, ao tratarem da preservação do vínculo funcional de servidores já aposentados e da inaplicabilidade da regra de vacância por aposentadoria àqueles que se encontravam aposentados ou com pedido de aposentadoria em tramitação, promoveram alteração significativa no conteúdo da proposição inicial. Introduziram temas diretamente vinculados ao regime jurídico dos servidores públicos, à aposentadoria e à vacância de cargos, matérias que não estavam compreendidas na iniciativa encaminhada pelo Executivo.

É evidente que questões relativas ao provimento e vacância de cargos, estabilidade e aposentadoria integram o núcleo de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como expressamente disposto no art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal, bem como no art. 77, IV, da Constituição do Estado da Bahia.

Trata-se de assuntos profundamente ligados à organização administrativa e ao regime funcional dos servidores públicos, cuja normatização é reservada ao Executivo para assegurar sua autonomia na condução e gestão da máquina pública.

Dessa forma, ao inserir, mediante emenda parlamentar, regras específicas sobre aposentadoria, vacância e manutenção do vínculo funcional, o Poder Legislativo Municipal ultrapassou os limites constitucionais relativos ao poder de emendar projetos de iniciativa reservada, incorrendo em indevida interferência na competência exclusiva do Chefe do Executivo e afrontando de modo direto o princípio da separação dos poderes.

Importa salientar, ainda, que o poder de emenda parlamentar, quando se trata de projetos cuja iniciativa é privativa do Executivo, está submetido a restrições

materiais rígidas, não sendo possível promover modificações que alterem substancialmente o mérito da proposta ou impliquem aumento de despesa, conforme determina o art. 63, I, da Constituição Federal.

O poder de emenda parlamentar deve limitar-se a ajustes formais, adequações técnicas ou correções pontuais que não descaracterizem a essência da proposição, preservando-se sua coerência com o propósito delineado originalmente pelo autor da iniciativa.

Esse entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em julgamento recente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 1.445.377, sob a relatoria do Ministro Flávio Dino, o Plenário da Corte Suprema reafirmou a impossibilidade de emendas parlamentares alterarem critérios relacionados ao regime jurídico dos servidores públicos em projetos de iniciativa privativa do Executivo.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.724/2020, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. **ALTERAÇÕES, POR EMENDA PARLAMENTAR, DE CRITÉRIOS RELACIONADOS AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). 2. Na hipótese dos autos, por emenda parlamentar, foram incluídas alterações em critérios relacionados ao regime jurídico dos guardas municipais de Volta Redonda, especialmente quanto à promoção na carreira e à avaliação funcional dos servidores, matérias que se inserem na seara da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A norma impugnada permite aumento da remuneração dos servidores públicos contemplados por eventual promoção para o cargo imediatamente superior, o que implica em afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos dos arts. 61, § 1º II, a, e 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 4. Tal compreensão foi reafirmada no julgamento do Tema 686 da repercussão geral, no qual foi fixada a Tese de que "I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do

Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF). 5. Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 1445377 RJ, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 14/10/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024)”.

Nesse norte, verifica-se que a situação em exame se enquadra integralmente no precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que os dispositivos questionados foram introduzidos por emenda parlamentar em projeto de iniciativa privativa do Executivo e versam sobre matérias típicas do regime jurídico dos servidores públicos, especialmente no tocante à aposentadoria e à vacância de cargos.

Cumpre enfatizar que a alegação apresentada pela Câmara Municipal, no sentido de que a emenda teria apenas preservado supostos direitos adquiridos de servidores já aposentados, não possui força jurídica para afastar o vício formal de inconstitucionalidade. Independentemente da finalidade declarada pelo Legislativo, o dado objetivo é que houve inovação legislativa sobre tema reservado ao Executivo, por meio da inserção de normas que incidem diretamente sobre pilares essenciais do regime funcional dos servidores públicos.

Ressalte-se, ainda, conforme assinalado pelo Ministério Público, que embora os dispositivos impugnados não acarretem, de imediato, aumento mensurável de despesas, eles interferem na estrutura administrativa e na organização funcional da gestão pública, caracterizando indevida incursão do Poder Legislativo em matéria que integra a competência exclusiva do Chefe do Executivo.

A permanência de servidores aposentados no exercício de suas funções repercute diretamente no planejamento administrativo, na política de pessoal e na gestão orçamentária do Município, aspectos que compõem o âmbito decisório próprio do Executivo.

Diante desse quadro, evidencia-se a inconstitucionalidade formal dos §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei Municipal nº 2.442/2019, por afronta às regras de iniciativa privativa previstas nos arts. 61, §1º, II, “c”, e 63, I, da Constituição Federal, bem como nos arts. 77, IV, e 78, I, da Constituição do Estado da Bahia, normas que se aplicam ao processo legislativo municipal em observância ao princípio da simetria constitucional, culminando em violação ao princípio da separação de poderes.

Identificado o vício formal, passo à análise da inconstitucionalidade material do dispositivo impugnado (§§ 1º e 2º, do art. 57 da Lei Municipal nº 2.442/2019).

Embora o vício formal já seja, por si só, suficiente para ensejar a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, reputo oportuno examinar igualmente os aspectos materiais suscitados, considerando a relevância do tema

e a necessidade de conferir maior robustez e profundidade à fundamentação, sobretudo em se tratando de fiscalização abstrata de constitucionalidade.

Os §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei Municipal nº 2.442/2019 instituem verdadeira exceção à regra de vacância do cargo público em razão da aposentadoria, ao permitirem a continuidade do vínculo funcional de servidores aposentados ou que tenham pedido de aposentadoria em tramitação quando da entrada em vigor da norma.

Tal previsão colide diretamente com princípios estruturantes da atividade administrativa enunciados no *caput* e incisos do art. 37 da Constituição Federal, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, além de afrontar a regra constitucional do concurso público, prevista no inciso II do mesmo artigo.

Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

§14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.”

A exigência de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargos ou empregos públicos, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, possui caráter cogente e inafastável. Essa determinação visa assegurar igualdade de oportunidades no ingresso na Administração, garantindo a seleção dos candidatos mais aptos e preservando os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Nas lições de Alexandre Mazza, “a realização de concurso público é um imperativo, entre outros, dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade e meritocracia (art. 37, II, da CF), minimizando os riscos de

contratações baseadas em preferências pessoais ou interesses ilegítimos” (Manual de Direito Administrativo. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 743).

A regra da acessibilidade ao serviço público pela via do concurso público, no saber de Adilson Abreu Dallari, “é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade” (Regime Constitucional dos Servidores Públicos. 2. ed. São Paulo: RT, 1990. p. 37).

Especificamente no que concerne à matéria, o Superior Tribunal Federal já assentou que:

“[o] respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros (...)” (ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 1º/12/06).

Somado a isso, o § 14 do art. 37 da Constituição Federal, introduzido pela **Emenda Constitucional nº 103/2019**, estabelece de forma categórica que a aposentadoria obtida mediante tempo de contribuição vinculado ao exercício de cargo, emprego ou função pública — ainda que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social — implica o rompimento automático do vínculo que lhe deu origem.

Nesse contexto, a norma municipal, ao autorizar que servidores aposentados permaneçam no exercício do cargo, não apenas contraria frontalmente o comando constitucional expresso, mas também incentiva situação de manifesta incompatibilidade com o modelo jurídico que regula o provimento, a vacância e a cessação do vínculo funcional no âmbito da Administração Pública.

Infere-se dos comandos constitucionais mencionados que a aposentadoria voluntária, quando prevista na legislação municipal como causa de vacância, opera a cessação do vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública, impondo que o cargo vago seja provido por meio de novo concurso público.

Não procede, portanto, a alegação da Câmara Municipal de que teria havido mera proteção a direito adquirido. A aposentadoria assegura ao servidor o direito ao recebimento dos proventos correspondentes, mas não lhe confere prerrogativa de permanecer no exercício do cargo, cujo vínculo se extingue com a vacância legalmente estabelecida. Direito adquirido não se confunde com expectativa de

direito nem com situação ainda não definitivamente constituída, como tenta sustentar a defesa legislativa.

Cumpre acrescentar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a permanência do servidor no cargo após a aposentadoria, sem nova investidura por concurso público, ofende o princípio do concurso público e configura forma indevida de cumulação entre proventos e remuneração, incompatível com a ordem constitucional.

Esse entendimento restou consolidado no julgamento de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário 1.302.501 - **TEMA 1.150**, no qual a Corte Suprema fixou a seguinte tese:

" O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade."

Eis a ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RE: 1302501 PR, Relator.: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 17/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/08/2021)”

No mesmo sentido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.234.192, enfrentou hipótese idêntica à dos presentes autos, envolvendo servidor municipal ocupante de cargo público de provimento efetivo que pleiteava reintegração ao cargo após aposentadoria voluntária, sob o fundamento de que a legislação municipal estabelecia a aposentadoria como causa de vacância.

A Corte afastou tal pretensão, reafirmando a impossibilidade de permanência ou reintegração sem novo concurso público.

Transcrevo trecho elucidativo do voto condutor:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Panorama de fato do caso: - servidor municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que determina o afastamento do servidor dos quadros da Administração; - o servidor propõe ação judicial, postulando a reintegração ao cargo mesmo depois de aposentar-se, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. 2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes. 3. No caso em análise, o servidor municipal intenta ser reintegrado no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 1063705 AgR-segundo, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, DJe 05-06-2020; RE 1238957 AgR-segundo, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 22-05-2020 5. Agravo Interno provido, de modo a conhecer do Recurso Extraordinário com Agravo e, desde logo, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. (STF - ARE: 1234192 PR 0005039-90 .2018.8.16.0174, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 30/09/2020)"

Observa-se, à luz dos precedentes mencionados, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, havendo previsão na legislação local de que a aposentadoria configura hipótese de vacância do cargo público, é inviável a permanência ou o retorno do servidor ao mesmo cargo sem prévia aprovação em

novo concurso público — ainda que a aposentadoria tenha sido concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Também não subsiste a argumentação apresentada pela Câmara Municipal de que a situação estaria abrangida pelo Tema 606 da repercussão geral, cujo objeto restringe-se aos vínculos celetistas de empregados públicos aposentados pelo Regime Geral antes da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A distinção entre os cenários é nítida: o Tema 606 trata exclusivamente de empregados públicos sob regime celetista, enquanto a presente controvérsia envolve servidores estatutários submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Lei Municipal nº 2.442/2019, que expressamente prevê a vacância do cargo em razão da aposentadoria.

Assim, mostra-se inviável a aplicação analógica da jurisprudência relativa a vínculos celetistas, especialmente diante da natureza própria do regime estatutário e da lógica constitucional que exige concurso público para o provimento de cargos efetivos.

No Município de Itabuna, os servidores encontram-se submetidos ao regime estatutário, no qual a aposentadoria voluntária constitui, nos termos da legislação local, causa de vacância, acarretando o rompimento do vínculo funcional e impossibilitando a continuidade ou o retorno ao cargo sem prévia investidura por concurso público.

Sobre o tema, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de relatoria da Desembargadora Maria da Purificação da Silva, este Órgão Especial já se pronunciou ao indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado da Bahia, referente ao Município de Gentio do Ouro:

"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 80, VI, DA LEI MUNICIPAL Nº. 27/1995. MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO. PREVISÃO DE VACÂNCIA DO CARGO EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA 1.150 DO STF. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO AFASTADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA NORMA MUNICIPAL. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. A concessão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é medida excepcional, fazendo-se necessária a presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não restou demonstrado no caso em tela. 2. Em análise não exauriente dos fatos e fundamentos aduzidos na exordial, tem-se que o inciso VI, do art. 80 da Lei Municipal nº. 27/1995 (dispõe sobre o Estatuto

dos Servidores Públicos Municipais de Gentio do Ouro), que prevê a vacância de cargo público em caso de concessão de aposentadoria em favor do servidor, a princípio, não ofende a Constituição. 3. Isso porque a Constituição Federal, no art. 37, § 14, com a modificação promovida pela EC nº. 103/2019, também prevê a aposentadoria como forma de vacância do cargo público, vez que implica no rompimento do vínculo do servidor com a Administração Pública e, mesmo antes da alteração constitucional promovida pela referida emenda, o entendimento que prevalecia no âmbito do STF, sedimentado no julgamento do Tema 1150, era o sentido da possibilidade da edição de lei local prevendo a aposentadoria do servidor como forma de vacância, não pode ser permitida a permanência deste no mesmo cargo do qual se aposentou, sob pena em implicar em violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade. 4. Ressalte-se, por fim, que diferentemente do que alega a parte autora, o dispositivo da lei municipal não trata de despedida arbitrária, demissão (desligamento do servidor público em razão da prática de infração grave) e nem criou nova hipótese de perda do cargo pelo servidor público para além daquelas previstas no art. 41, § 1º, da Constituição Federal, previu apenas uma forma vacância (desocupação) do cargo, em razão da concessão de aposentadoria em favor do servidor. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDO. (TJ-BA - Direta de Inconstitucionalidade: 80059552120248050000, Relator.: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/07/2024)”

Este posicionamento já vem sendo adotado pelas câmaras cíveis deste Egrégio Tribunal, sendo valiosos os arestos, inclusive de minha relatoria:

"EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE ITUAÇU. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DO CARGO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO COM A APOSENTADORIA. ART. 44, III, DA LEI 720/2003. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1150. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 44, III, da Lei Municipal 720/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Ituaçu, das Autarquias e das Fundações Públicas dispõe que a vacância do cargo público decorre da aposentadoria. 2. Uma vez aposentada, ainda que pelo RGPS, não pode a servidora pública municipal permanecer em atividade no mesmo cargo do qual utilizou-se do tempo de serviço público prestado ao município para aposentação, e, conseqüentemente, acumular proventos decorrentes de aposentadoria com

vencimentos. 3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.302.501 sob Repercussão Geral -Tema 1150 firmou a tese no sentido de que: O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade. 4. Não há falar em necessidade de processo administrativo, porquanto o ato de desvinculação ocorreu em decorrência de determinação legal (art. 63, inciso V, Lei 175/75) que determina a vacância do cargo público, em razão de aposentadoria. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - Apelação: 80002734720198050134, Relator.: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2022)”

“RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. MUNICÍPIO DE BARREIRAS. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.150 DO STF. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TJBA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. A análise dos autos revela que a Apelante é servidora pública estatutária, admitida pela municipalidade em 2004, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mediante prévio concurso público. II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.302.501-RG (Tema nº 1.150), fixou a tese de que “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”. III. Neste cenário, considerando que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Barreiras (Lei Municipal nº 617/2003), em seu art. 34, inciso IV, estabelece a aposentadoria como hipótese de vacância, não há ilegalidade na atuação administrativa. IV. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - Apelação: 80054717120238050022, Relator.: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2024)”

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. EXONERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO DECORRENTE DA APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO COM A APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS A APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1150 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STF E DESTE TJBA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - Apelação: 80044762620228050044, Relator.: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS, Data de Julgamento: 26/07/2023, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2024)”

Conclui-se, pois, os §§1º e 2º do artigo 57 da Lei Municipal nº 2.442/2019, ao permitirem a manutenção do vínculo funcional de servidores aposentados, criam exceção não admitida pelo ordenamento constitucional à regra de vacância por aposentadoria e ao princípio do concurso público, configurando também inconstitucionalidade material por violação aos artigos 37, inciso II e §14, da Constituição Federal, bem como aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Diante do exposto, reconhecendo a presença de vícios formais e materiais nos dispositivos impugnados, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** para declarar a inconstitucionalidade dos §§1º e 2º do artigo 57 da Lei Municipal nº 2.442, de 06 de março de 2019, do Município de Itabuna, Estado da Bahia.

Sala das Sessões, de de 2025.

Presidente

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

ACORDÃO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.442/2019 DO MUNICÍPIO DE ITABUNA. PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 57. EMENDA PARLAMENTAR EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA E VACÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO E À SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. MANUTENÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL APÓS APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONCURSO PÚBLICO E DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 1.150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Município de Itabuna em face dos §§1º e 2º do artigo 57 da Lei Municipal nº 2.442/2019, que autorizaram a manutenção do vínculo funcional de servidores públicos municipais aposentados ou com pedidos de aposentadoria em trâmite na data da entrada em vigor da norma. Alegou-se vício formal, por invasão da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, e vício material, por afronta aos princípios do concurso público, legalidade e separação dos poderes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os §§1º e 2º do art. 57 da Lei Municipal nº 2.442/2019 incidem em vício formal por tratarem de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo; (ii) verificar se os dispositivos violam materialmente os princípios constitucionais do concurso público, da legalidade e da separação dos poderes ao permitirem a continuidade no cargo de servidores aposentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os §§1º e 2º do art. 57 foram incluídos por emenda parlamentar em projeto de iniciativa do Chefe do Executivo, inovando indevidamente sobre matéria de iniciativa legislativa reservada, nos termos do art. 61, §1º, II, “c”, da CF/1988, art. 77, IV, da Constituição do Estado da Bahia e art. 48 da Lei Orgânica do Município.

4. A jurisprudência do STF (RE nº 1.445.377 e Tema 686 da Repercussão Geral) é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade formal de emendas parlamentares

que alterem o regime jurídico de servidores em projetos de iniciativa privativa do Executivo.

5. Os dispositivos impugnados violam os arts. 37, II e §14, da CF/1988 ao permitirem que servidores aposentados permaneçam nos cargos sem nova investidura por concurso público, contrariando a regra da vacância por aposentadoria e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

6. A previsão de exceção à vacância do cargo por aposentadoria configura afronta ao princípio do concurso público e cria regime funcional incompatível com a Constituição Federal.

7. O STF, no Tema 1.150 (Recurso Extraordinário 1.302.501), reafirmou que a aposentadoria voluntária, mesmo pelo RGPS, com previsão legal de vacância, extingue o vínculo e veda reintegração ao cargo sem novo concurso.

8. A argumentação de suposto direito adquirido à manutenção do cargo após aposentadoria é incompatível com o ordenamento constitucional, pois não há direito adquirido à permanência no serviço público sem investidura em concurso público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. Configura inconstitucionalidade formal a inclusão, por emenda parlamentar, de dispositivos sobre aposentadoria e manutenção de vínculo funcional em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

2. A permanência de servidores aposentados no mesmo cargo, sem prévia aprovação em novo concurso público, viola os princípios constitucionais do concurso público, da legalidade e da separação de poderes.

3. A aposentadoria voluntária, quando prevista em lei como causa de vacância, extingue o vínculo funcional, sendo vedado o retorno ou a continuidade no cargo sem nova investidura por concurso público.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 29, 37, II e §14; 61, §1º, II, “c”; 63, I; ADCT, art. 113; CE/BA, arts. 14, 55, 77, IV e 78, I; LOMI, art. 48, III, V e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.445.377, Rel. Min. Flávio Dino, Pleno, j. 14.10.2024; STF, Tema 686, RG; STF, Tema 1.150, RG, RE 1.302.501, Rel. Min.

Presidente, Pleno, j. 17.06.2021; STF, ARE 1.234.192, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 16.06.2020; TJ-BA, ADI 8005955-21.2024.8.05.0000, Rel. Desª Maria da Purificação, j. 16.07.2024; TJ-BA, Ap. 8000273-47.2019.8.05.0134, Rel. Desª Rosita Falcão, j. 04.12.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8070972-04.2024.8.05.0000**, em que figura como autor o **MUNICÍPIO DE ITABUNA** e ré a **CÂMARA DE VEREADORES DA ITABUNA/BA**.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça da Bahia em **JULGAR PROCEDENTE** a presente ação, e o fazem pelas razões seguintes.